



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000743/2008-73
Recurso nº 513.344 De Ofício
Acórdão nº 2201-01.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO LUIZ JUSTUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – ISENÇÃO.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Inteligência do *caput* do artigo 10 da Lei nº 9.249/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, pelo qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.635.748,72.

A fiscalização apurou que o contribuinte classificou indevidamente os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de dividendos, como isentos e não tributáveis, contudo, de acordo com a autoridade fiscal, tais rendimentos devem ser classificados como tributáveis.

De acordo com a autoridade lançadora não restou comprovado o efetivo recebimento de dividendos indicados na DIRPF/2004. Dessa forma, foi considerado como tributável o valor de R\$ 16.899.932,40, constante na declaração de rendimentos do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, escriturado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Cientificado do lançamento em 28/02/2008 (AR a fl. 563), o autuado apresentou Impugnação em 13/03/2008 (fls. 568/573), acompanhada dos documentos (fls. 574/597 e 600/622), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- a autoridade fiscal reconhece que:

- RLJ Controladora Ltda dispunha de lucros acumulados em seu Balanço Patrimonial de 31.12.2002 e em seu Balanço Intercalar de 30.06.2003

- o impugnante é sócio majoritário, titular de 99,9996% das quotas representativas do capital social da empresa acima mencionada;

- houve deliberação societária para distribuição de lucros, conforme Ata de Reunião de Quotistas realizada em 22.10.2003, que atribuiu R\$ 16.899.932,40 ao impugnante;

- RLJ Controladora Ltda contava com disponibilidade financeira suficiente em sua conta junto ao Banco Safra, em New York, NY/USA;

- o impugnante incluiu em sua DIRF/2004 os dividendos recebidos, como rendimentos isentos e/ou não tributáveis que o são, nos termos da legislação fiscal de regência e ainda hoje em vigor;

- com relação à origem da disponibilidade na conta de RLJ Controladora Ltda junto ao Banco Safra, em New York, NY/USA, que se prova com o anexo extrato bancário datado de 30.11.2003 (fl. 574), cumpre esclarecer que tais disponibilidades foram providas por COMPAÑIA GRATINEL S/A (fls. 580/581), a título de empréstimo, com base no contrato anexo (fls. 582/597), empréstimo esse que foi liquidado com o produto da venda das ações possuídas por RLJ Controladora Ltda no capital social da sociedade VENTILUR INTERNACIONAL CORPORATION para a própria COMPAÑIA GRATINEL S/A, conforme contratos de compra e venda de ações anexo (fls. 600/609);

- contando com essa disponibilidade financeira, RLJ Controladora Ltda decidiu distribuir os Lucros Acumulados que figuravam em seu Balanço Patrimonial e, com base na deliberação societária registrada na Ata de Reunião de Quotistas realizada em 20.10.2003, autorizou o Banco Safra, em New York, NY/USA, a transferir de sua conta para a conta mantida pelo impugnante naquele mesmo banco, o montante equivalente aos lucros distribuídos, o que foi feito mediante a transferência de US\$ 6,609,839.15, conforme declaração anexa do referido Banco Safra (fl.610), bem como pode ser depreendido dos extratos bancários em 31.12.2003 das contas mantidas naquele banco por RLJ Controladora Ltda e pelo impugnante (fls. 611/622);

- a transferência bancária realizada entre as contas mantidas junto ao Banco Safra em New York, NY/USA, por RLJ CONTROLADORA LTDA e pelo IMPUGNANTE provam, de maneira cabal e insofismável, o efetivo recebimento dos dividendos declarados pelo impugnante em sua DIRPF/2004;

- requer, por fim, a declaração de nulidade do lançamento tributário ora impugnado e

- protesta por ser cientificado da data e local da realização do julgamento para que possa comparecer ou fazer-se representar por advogado, sustentando oralmente suas razões, distribuindo memoriais, enfim, a plenitude de seu direito de defesa.

A 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou improcedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS COMO ISENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não estão sujeitos ao imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física, os lucros e dividendos pagos e creditados aos sócios, até o limite do valor dos lucros acumulados, apurados com base na escrituração, relativamente a resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

A prova da existência de lucros a distribuir se faz com a apuração dos resultados na escrituração das empresas, corroborada por informação prestada em DIPJ apresentada à SRF.

Restando comprovado nos autos que os rendimentos desclassificados pelo Fisco tratam de dividendos distribuídos por pessoa jurídica, reforma-se o lançamento.

Lançamento improcedente

De acordo com o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, uma vez que a parcela do crédito tributário julgado improcedente ultrapassa o limite de alçada, estabelecido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso de ofício é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim se posicionou:

(...)

A cópia do Balanço Patrimonial em 31.12.2002 da empresa RLJ Controladora Ltda, CNPJ n.º 02.523.118/0001-20, apresenta Lucros Acumulados de R\$ 26.332.774,53 e Resultado do Período de R\$ 2.521.009,36 (fl. 486). A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fl. 488 apresenta o saldo da Reserva de Lucros em 31.12.2002 de R\$ 27.652.461,89.

Por sua vez, a cópia do Diário Geral da empresa acima citada (fl. 493) demonstra que em 22.09.2003 foi efetuada a transferência contábil de 99,9996% dos Lucros Acumulados em 30.06.2003, no valor de R\$ 16.899.932,40.

Já o Balanço Patrimonial em 31.12.2003 da empresa RLJ Controladora Ltda demonstra a existência de Lucros Acumulados de R\$ 10.752.461,89 (fl. 500) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 31.12.2003 demonstra a distribuição de lucros no valor de R\$ 16.900.000,00 (fl. 502).

Por sua vez, a cópia da Ata da Reunião de Quotistas da empresa RLJ Controladora Ltda realizada em 20.10.2003 (fl. 21), demonstra que foi deliberado pelos sócios a distribuição antecipada de lucros baseada em balanço intermediário de 30 de junho de 2003, no valor de R\$ 16.900.000,00, a serem distribuídos proporcionalmente às respectivas participações dos sócios no capital social, ou seja, caberia ao impugnante, 99,9996% do montante a ser distribuído.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que a pessoa jurídica acima citada apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário 2002 demonstrando a existência dos lucros acumulados. Já, na declaração referente ao ano-calendário 2003, entregue pelo Lucro Presumido, destaca-se a informação de distribuição de dividendos ao contribuinte em tela no importe de R\$ 16.899.932,40.

Já o extrato bancário de fls. 574/579, do período de 01.11.2003 a 30.11.2003 demonstra a existência de depósito em conta corrente da empresa RLJ Controladora Ltda da importância de US\$ 6,991,555.32 , equivalente a R\$ 20.615,300,02 (data de cotação utilizada: 28.11.2003, taxa de 2,9486).

Por sua vez, o documento de fl. 610, atesta que o valor de US\$ 6,609,839.15 foi transferido da conta do Banco Safra em Nova Iorque em nome da RLJ Controladora Ltda para a conta do impugnante no mesmo banco.

É verdade que o montante transferido é superior ao valor acordado na Ata da Reunião de Quotistas da empresa RLJ Controladora Ltda realizada em 20.10.2003 (fl. 21) e ao escriturado na contabilidade da empresa. Todavia, o lançamento em tela não se reportou a este fato, mas sim, desclassificou os dividendos distribuídos, cuja existência e efetiva transferência restou comprovada.

Assim sendo, não pode prosperar o lançamento. Ressalte-se que todos os valores pagos aos sócios ou acionistas a título de distribuição de lucros até o limite do lucro apurado são considerados como rendimentos isentos/não tributáveis. Como consequência, a distribuição que exceder o lucro está caracterizada como rendimento tributável, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprе esclarecer que a IN SRF nº 15/2001, em seu artigo 5º, inciso XX e §§ 7º e 8 estabelece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XX - lucros e dividendos, correspondentes a resultados apurados em 1993 e os apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, atribuídos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual;

(...)

§ 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 8º A isenção de que trata o inciso XX não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados, bem assim os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço.

(...)

Conclui-se, por fim, pela improcedência do lançamento.

Segundo se colhe da decisão recorrida a Turma Julgadora *a quo* concluiu pela improcedência do lançamento em função:

a) em 31/12/2002 existência efetiva de Lucros Acumulados no valor de R\$ 26.332.774,53, no Balanço Patrimonial encerrado da empresa RLJ Controladora Ltda. (fl. 486);

b) em 22/09/2003 foi efetuada a transferência contábil de 99,9996% dos Lucros Acumulados em 30/06/2003, no valor de R\$ 16.899.932,40 (fl. 493);

c) em 20/10/2003 a Ata da Reunião de Quotistas da empresa RLJ Controladora Ltda., demonstra que foi deliberado pelos sócios a distribuição antecipada de lucros baseada em balanço intermediário de 30 de junho de 2003, no valor de R\$ 16.900.000,00. De acordo com a participação do sócio no capital social caberia ao contribuinte, 99,9996% do montante a ser distribuído (fl. 21);

d) a declaração referente ao ano-calendário 2003, apurada segundo o Lucro Presumido, confirma a distribuição de dividendos ao contribuinte no importe de R\$ 16.899.932,40.

e) o extrato bancário do período de 01/11/2003 a 30/11/2003 demonstra a existência de depósito em conta corrente da empresa RLJ Controladora Ltda. da importância de US\$ 6.991.555,32, equivalente a R\$ 20.615.300,02 (fls. 574/579);

f) o valor de US\$ 6.609.839,15 foi transferido da conta do Banco Safra em Nova Iorque em nome da RLJ Controladora Ltda. para a conta do contribuinte no mesmo banco (fl. 610).

Portanto, de acordo com as provas constantes dos autos restou comprovado que o valor de R\$ 16.899.932,40, refere-se à distribuição de lucros e dividendos e, por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto de renda na forma da Lei nº 9.249/1995 e IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.000743/2008-73
Acórdão n.º **2201-01.259**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000743/2008-73

Recurso nº: 513.344

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 221-01.259**.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional